

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS PARA ATUAREM COMO RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA EXARADA PELA SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO. NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DO EDITAL. DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos solicitou pela emissão de parecer jurídico acerca da impugnação exarada pela empresa **D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA.**, ao edital do **Processo Licitatório nº 0234/2024, Pregão nº 0132/2024**, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa especializada para elaboração de estudo ambiental e demais documentos técnicos complementares necessários para obtenção da licença ambiental prévia (LAP) do projeto para obra do túnel de macrodrenagem para controle de cheias a ser executado na área urbana do Município de Xanxerê/SC, visando atestar a viabilidade ambiental do projeto da obra”*.

Insurge-se a empresa citada na epígrafe quanto aos itens “5.4.3” e “5.4.4” do Edital, aduzindo que: **a)** a exigência de todos os profissionais técnicos constantes no item “5.4.3” *“não se mostra razoável ou proporcional”*, sendo suficiente a apresentação de um único profissional técnico para cada área e, **b)** que o item “5.4.4” deveria ser alterado porquanto a inscrição dos profissionais de Biologia é realizada no Conselho Regional de Biologia, e não no Conselho Federal, conforme exige o certame.

Sobrevieram os Autos até esta Procuradoria, que emitiu Despacho solicitando esclarecimentos técnicos ao Setor de Engenharia quanto a situação levantada na Impugnação, notadamente, a necessidade ou não de responsável técnico para cada uma das áreas de atuação, conforme mencionado no Edital, bem como, se a inscrição dos profissionais da área de Biologia deve ser realizada no Conselho Federal ou Regional.

O Secretário de Obras, Transportes e Serviços, Sr. Leandro Marzari Silva, manifestou-se através do Ofício nº 002/2025, esclarecendo os questionamentos levantados, senão, vejamos:

(...) Considerando as especificidades técnicas requeridas para a elaboração do referido estudo, os profissionais necessários para compor a equipe técnica responsável pelo projeto contratual são: 1. **Para o meio biótico:** Biólogo e/ou Engenheiro Agrônomo; 2. **Para o meio físico:** Engenheiro Ambiental e/ou Sanitarista e/ou Engenheiro Civil e/ou Geólogo; 3. **Para a disciplina socioeconômica:** Arquiteto e Urbanista e/ou Geógrafo. Dessa forma, para o processo licitatório, será exigida a apresentação de profissional de nível superior habilitado nas áreas mencionadas, que deverá figurar como responsável técnico pelo objeto a ser contratado, garantindo, assim, a qualificação técnica necessária à execução do estudo ambiental prévio. Sendo assim, **é necessária a alteração da redação do edital em questão**, para o texto: A apresentação de profissional de nível superior nas áreas de Biologia e/ou Engenharia Agrônoma; Engenharia Ambiental e/ou Sanitarista e/ou Engenharia Civil e/ou Geologia; Arquitetura e Urbanismo e/ou Geografia, para figurar como responsável técnico do objeto a ser contratado (...). Considerando o questionamento quando a inscrição do profissional na área de biologia, é necessária a apresentação de registro no Conselho Federal ou Regional, **CFBio e/ou CRBio, ambos terão validade**. (Grifei).

Após os esclarecimentos, vieram os Autos para emissão de parecer jurídico.

É lacônico relatório.

PARECER

Insurge-se o impugnante **D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA.**, como bem mencionado em relatório, quanto as previsões constantes nos itens “5.4.3” e “5.4.4” do Edital, as quais seguem transcritas abaixo:

5.4.3. Apresentação de profissional de nível superior nas áreas de **Biologia, Engenharia Agrônoma, Engenharia Ambiental e/ou Sanitarista, Engenharia Civil, Geologia, Arquitetura e Urbanismo e Geografia**, para figurar como responsável técnico do objeto a ser contratado (...). 5.4.4 **Registro do Responsável Técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Federal de Biologia (CFBIO) em vigência.** (Grifei)

Pois bem!

Como devidamente esclarecido no Ofício encaminhado pelo Secretário de Obras, Transportes e Serviços, para o projeto em questão é necessário **apenas um profissional técnico para cada uma das áreas** mencionadas (biótica, física e socioeconômica), de modo que foi sugerida a alteração do Edital para a seguinte redação:

*5.4.3. A apresentação de profissional de nível superior nas áreas de Biologia **e/ou** Engenharia Agrônômica; Engenharia Ambiental **e/ou** Sanitarista **e/ou** Engenharia Civil **e/ou** Geologia; Arquitetura e Urbanismo **e/ou** Geografia, para figurar como responsáveis técnicos do objeto a ser contratado cuja comprovação de vínculo poderá se dar através de um dos seguintes documentos: (i) Cópia da Carteira de trabalho (CTPS) física ou digital; OU (ii) Cópia do Contrato de Prestação de Serviços; OU (iii) declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional a ser contratado; OU (iv) Cópia do Contrato Social em se tratando de sócio da empresa licitante.*

Da mesma forma, quanto a inscrição do profissional de Biologia, como bem apontado pelo Secretário de Obras, Transportes e Serviços, **pode ser realizada tanto no Conselho Federal de Biologia (CFBIO), como no Conselho Regional de Biologia (CRBIO)**, devendo, também, ser procedida a alteração do Edital, conforme sugestão a seguir:

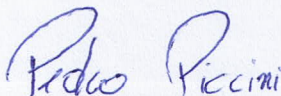
*5.4.4 Registro do Responsável Técnico no **CREA** (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (**CAU**) ou Conselho Federal de Biologia (**CFBIO**) ou Conselho Regional de Biologia (**CRBIO**) em vigência.*

Registra-se que os demais itens do Edital onde constem equivocadamente as situações acima esclarecidas, devem ser retificados para ficarem em consonância com a nova redação dos itens “5.4.3” e “5.4.4”.

Dito isto, considerando a manifestação técnica apresentada pelo Secretário de Obras, Transportes e Serviços, o **OPINATIVO** é pelo **DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA.**, pelas razões fundamentadas.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 06 de janeiro de 2025.



PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229



DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra, e DECIDO pelo DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA.**, nos exatos termos do parecer.

Xanxerê/SC, 06 de janeiro de 2025.



Oscar Martarello

Prefeito Municipal